



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 100 /2024-MPC

Ref. ao SEI 014311/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, com o objetivo investigar aparente episódio de má gestão da Política e do Plano Estadual de Educação – PEE/AM no exercício de 2023, tendo em vista a falta de indicadores de alcance das metas assim como a verificação de falta de monitoramento e de avaliação de resultados, caracterizando omissão e negligência da ex-titular da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este agente ministerial apurou, preliminarmente, grau de precariedade nas condições de oferta dos serviços de educação estadual assim como a aparente omissão de avaliação das metas de 2023, constantes do Plano Estadual de Educação do Amazonas – PEE/AM, causando negativos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



impactos à concretização do direito fundamental à educação em toda a rede de ensino do Estado do Amazonas.

2. Diante disso, este *Parquet* oficiou à titular da Secretaria de Estado de Educação de Desporto – SEDUC, requisitando relatório de avaliação anual das metas constantes do Plano Estadual de Educação do Amazonas – PEE/AM, aprovado pela Lei 4.183/2015, relativas ao exercício de 2023, a fim de reforçar a autotutela na avaliação da política pública e do alcance das metas no horizonte de 2023/2025.

3. Ocorre que a gestora silenciou, no caso concreto, deixando de responder à requisição recomendatória ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

4. Não obstante, é caso de apurar a qualidade da execução do plano estadual de educação e a consequente responsabilidade da autoridade estadual se confirmado o fato do descumprimento de metas por má-gestão, falta de monitoramento, controle e avaliação, com ofensa ao regime da Lei nº 4.183/2015.

5. Cabe ao gestor público a garantia da entrega de serviços que salvaguarde direitos fundamentais à população, conforme dispõe a Constituição de 1988, mas o cenário geral da educação no Estado do Amazonas é de aparente descumprimento das metas do plano de educação, com situações críticas identificadas pela Corte de Contas de má-qualidade da rede escolar e a precariedade das escolas estaduais no que diz respeito à estrutura, falta de recursos humanos/professores para ministrar aulas da educação básica e especial e baixa qualidade da merenda escolar ofertada aos alunos da rede de ensino estadual.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



6. O Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014 definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas na vigência. Essa mesma lei reitera o princípio de cooperação federativa da política educacional, já presente na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer que “ a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano” e que “caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

7. O Plano Estadual de Educação – PEE do Estado do Amazonas 2015-2025¹ foi instituído por meio da Lei Estadual nº 4.183 de 26 de junho de 2015, em conformidade com o previsto no art. 202 e 203 da Constituição Estadual e com a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o PNE. Este plano possui **10 Diretrizes, 22 Metas e 351 Estratégias** específicas que devem ser incorporadas e alinhadas aos demais instrumentos estaduais de planejamento, com vistas à concretização das metas estabelecidas.

8. A execução do plano, bem como o alcance de suas diretrizes e a eficácia de suas metas e estratégias - que devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, compete às seguintes instituições de acordo com suas competências legais: Secretaria de Estado de Educação e

¹ Publicado em Diário Oficial do Estado do Amazonas n. 33. 069 Ano CXXI em 26/06/2015. Disponível em: [AMPEE.pdf \(mec.gov.br\)](http://www.ampee.org.br)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Qualidade do Ensino - SEDUC; Comissão de Educação da Assembleia Legislativa; Conselho Estadual de Educação e Fórum Estadual de Educação do Amazonas.

9. Ocorre que, no caso concreto, há aparente descumprimento da legislação estabelecida, visto que sequer foram apresentados, pela gestora responsável, os **Relatórios Executivos de Monitoramento do PEE** referentes ao ano de 2023, bem como não se encontram acessíveis no portal de transparência ativa da SEDUC, nem no portal do governo do Estado, conforme manda a lei, evidente violação ao princípio da publicidade administrativa no que tange a falta de transparência, imperativo do estado democrático de direito.

10. Conforme aponta o Ministério da Educação – MEC, embora o Amazonas tenha obtido pequeno avanço no Índice de Educação Básica – IDEB de 2023 em relação ao ano de 2021, continua abaixo da média nacional². Nos anos iniciais do ensino fundamental, o Amazonas apresentou índice de 5,7 pontos, enquanto a média nacional é 6. Já nas séries finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o estado alcançou 4,8, 0,2 a menos que o índice do país. No Ensino Médio, a média foi de 3,8, enquanto a média nacional foi de 4,3, o que demonstra o baixo desempenho no ano base de 2023.

11. A carta magna prevê em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A fim de assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, certificar se as metas e estratégias estabelecidas para o sistema

² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/08/14/amazonas-avanca-no-ideb-mas-fica-abaixo-da-media-nacional-aponta-mec.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



educacional estão sendo concretizadas e devidamente cumpridas. A previsão constitucional celebra os deveres de proteção relacionados à concretização do referido direito por meio de políticas públicas que garantam efetividade à oferta regular do ensino fundamental e médio de qualidade.

12. Por outro lado, no atual Plano Plurianual do Estado do Amazonas, PPA 2024-2027, o “Projeto Educação” foi elaborado considerando programas estruturantes, segundo conta, para uma educação transformadora, que são: Formar para Desenvolver e Educar para Transformar, que envolvem órgãos da administração direta (SEDUC) e Indireta (CETAM e FUNTEC)³, razão pela qual é necessário o monitoramento contínuo e avaliações periódicas pela SEDUC para concretizar o que dispõe o referido projeto educacional.

13. A avaliação dos planos e políticas públicas é hoje mandamento constitucional (ver CF, art. 37, § 16 e art. 74). Ademais, é de ver que os processos avaliativos são de suma importância para mensuração da eficiência gerencial e/ou operacional das políticas públicas, visto a eminente necessidade de modernizar a gestão pública pela adoção de mecanismos de cunho gerencial e competitivo com vistas, especialmente, à superação das crises da eficiência, eficácia e produtividade dos sistemas educacionais do País, tendo o Estado como regulador e avaliador das políticas, programas e projetos educacionais⁴.

14. A omissão do Poder Público Estadual em não avaliar anualmente as metas para educação a fim de atender a implementação da Política Estadual de Educação se insere no contexto da prestação incompleta das políticas

³ [Apresentacao-Oficina-Educacao-Transformadora.pdf \(sedecti.am.gov.br\)](#)

⁴ [SciELO - Brasil - Vinte anos de avaliação da educação básica no Brasil: aprendizagens e desafios Vinte anos de avaliação da educação básica no Brasil: aprendizagens e desafios](#)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



públicas por parte do administrador, que leva a um estado sistêmico de reiterada violação de direitos, por insuficiência de tutela, fato jurídico que o Supremo Tribunal Federal classifica como estado de coisas inconstitucional.

15. Desse modo, restou comprovada a negligência e a omissão da Secretaria de Estado de Educação de Desporto – SEDUC, por ausência de resposta e envio de documentos que demonstrem que as ações efetivas para a consecução do plano estratégico de fortalecimento da política pública de educação do Amazonas estão sendo realizadas, avaliadas e monitoradas de forma a comprovar o atendimento, dentre outros, dos princípios dispostos no Art. 3º da Lei n. 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), o que a torna passível de responsabilização.

16. Portanto, faz-se necessário apurar responsabilidades e remover o ilícito para garantir a efetividade da política pública de educação do Estado do Amazonas.

17. Esse estado de coisas reflete ainda – *permissa venia* - a omissão e o desprezo do agente responsável quanto à recomendação e os alertas, de caráter preventivo e pedagógico, deste MP de Contas e do Colegiado de Contas, emitido nos anos de 2022 e 2023.

18. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, perante o Controle Externo, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, IV, da Lei Orgânica;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica. Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

P. deferimento.

Manaus, 04 de novembro de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, titular 7.^a Procuradoria